



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.923 - SP (2009/0109352-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANALENA AUGUSTO ARRAIS E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no AG 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/08/1997).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.923 - SP (2009/0109352-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANALENA AUGUSTO ARRAIS E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra a r. decisão de fls. 238/240 (e-STJ), que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, o agravante aduz:

"Ora, data vênia, a decisão, por ser monocrática, não poderia ter analisado o mérito do Recurso Especial interposto, uma vez inexistente quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 544, § 4º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

(...)

Sob o fundamento da existência de precedentes deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pelos servidores.

Todavia, com a devida vênia, em que pese o fato de que há julgados nos Tribunais Superiores que adotam posicionamento favorável à pretensão dos autores em demandas de mesmo objeto da presente, é certo que ainda não se pode afirmar que existe súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, como justificou a ilustre relatora para dar provimento ao recurso." (fls. 246/247 – e-STJ)

Requer, ao final, a reforma do ***decisum***.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.923 - SP (2009/0109352-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANALENA AUGUSTO ARRAIS E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente violação aos arts. 128, 468 e 475-G do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria em apreço já foi pacificada pela Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no Diário da Justiça de 07/11/2008, no qual ficou assentado que a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo, importa ofensa à coisa julgada.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. O cabimento dos embargos de divergência independe do trânsito em julgado do acórdão paradigma.

2. Na liquidação da sentença, o quantum debeatur a ser executado é o definido nos cálculos realizados com estrita observância da norma concreta da sentença exequenda, que não comporta modificação, pena de ofensa à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ofende o comando expresso no acórdão exequindo, certo em que o reajuste do mês de fevereiro de 1995 deve ser procedido na forma das Leis Municipais nºs 10.668/88 e 10.722/89, a decisão do juízo de execução que determina a aplicação, no cálculo, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, supervenientes.

4. Embargos de divergência acolhidos."

E ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VENCIMENTOS. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. DIREITO AO REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89 RECONHECIDO POR SENTENÇA. APLICAÇÃO, NA EXECUÇÃO, DE ÍNDICES PREVISTOS NAS LEIS MUNICIPAIS 11.722/1995 E 12.397/1997. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AG 1.301.363/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 15/12/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 11.722/95 E 12.397/97. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É cediço nesta Corte que o Relator pode negar provimento ao agravo de instrumento e prover o próprio recurso especial, caso o acórdão do Tribunal a quo esteja em total consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, nos termos do 544, § 3º, do Código de Processo Civil, 34, VII, e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O título executivo judicial concedeu os reajustes nos termos da exordial, adotando como base de calculo as Leis Municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89.

3. A aplicação da Lei Municipal n.º 12.397/97 para determinar os índices de reajustes dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, referente ao mês de fevereiro de 1995, caracteriza flagrante violação ao art. 610 do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 1.072.686/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe de 21/06/2010)

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, assim consignou:

"A Municipalidade incluiu no cálculo as despesas projetadas, segundo a Lei nº 12.397/97, inexistente à época, dando-lhe, pois, aplicação retroativa e, em desconformidade com a coisa julgada.

As Leis Municipais ns. 10.688/88 e 10.722/89, a serem observadas, estabelecem o emprego de valores reais e não projetados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro." (fl. 178 – e-STJ)

Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual não merece reforma, incidindo, pois, a Súmula 83 deste Superior Tribunal, **in verbis**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no AG 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/08/1997).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 238/240 – e-STJ)

Destarte, não prosperam as alegações do agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do **decisum** agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0109352-9

AgRg no
Ag 1.197.923 / SP

Números Origem: 107421996 7931095 7931095701

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANALENA AUGUSTO ARRAIS E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANALENA AUGUSTO ARRAIS E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.